

**O INSTITUTO DAS ASTREINTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E
SUA REPERCUSSÃO DOUTRINÁRIA: ANÁLISE DOS ARTIGOS 536 E 537 DA
LEI Nº 13.105/2015**

*The institute of astreintes in the new civil process code and its doctrinal repercussion:
analysis of articles 536 and 537 of law no. 13.105 / 2015*

Pâmela Tamires Miglióli¹
Dayse Aline Kellermann²

Resumo: As astreintes são um mecanismo muito utilizado a fim de obter a adimplência da obrigação principal através de coação ao devedor por meio da multa instituída. Por este motivo, este trabalho tem por objetivo relatar a importância da multa coercitiva a partir de suas características e princípios primordiais, além de elencar as principais alterações dos artigos basilares do Código de Processo Civil de 2015 referentes à multa em estudo. Através de pesquisa bibliográfica, o presente artigo científico enaltece a significância das astreintes no mundo jurídico por meio dos conceitos doutrinários e das recentes modificações no Código de Processo Civil, que vieram, por ventura, gerar maior eficácia e segurança jurídica para a aplicação da multa coercitiva.

Palavras-chave: *Astreintes*, Multa coercitiva, Eficácia.

Abstract: Astreintes are a mechanism widely used in order to obtain the fulfillment of the principal obligation through coercion to the debtor through the instituted fine. For this reason, this paper aims to report the importance of the coercive fine based on its characteristics and primary principles, in addition to listing the main changes in the basic articles of the Civil Procedure Code of 2015 regarding the fine under study. Through a bibliographical research, the present scientific paper extols the significance of the astreintes in the legal world through the doctrinal concepts and the recent modifications in the Code of Civil Procedure, that came, by chance, to generate greater effectiveness and legal certainty for the application of the coercive fine .

Keywords: *Astreintes*, coercive penalty, Efficacy.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo geral demonstrar a importância das *astreintes* no âmbito jurídico brasileiro a partir de suas características, como também, tem por objetivo específico elencar as principais alterações inerentes à multa que

¹ Pâmela Tamires Miglióli, graduada do curso de Direito pela Faculdade Metropolitana de Blumanu. E-mail: pamelamires@hotmail.com.

² Dayse Aline Kellermann, graduada em Direito pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci. Pós Graduada em Direito Processual Penal pelo ICPG. Advogada inscrita na OABSC 28.374. E-mail: advocaciadk@outlook.com.

surgiram com o Código de Processo Civil de 2015, a fim de ressaltar se as mudanças tornarão a multa mais efetiva para a garantia da seguridade jurídica.

Primeiramente, será apresentado um breve contexto histórico da multa, sua concepção em Roma, sobre o sistema da *Common Law* e o sistema do *Contempt of Court*. Posteriormente, far-se-á uma análise sobre a evolução na forma de coação na França, qual seja, a mais importante e que consolidou inclusive, a nomenclatura *astreintes* adotada no Brasil. Sendo assim, constatará se o direito brasileiro se inspirou e foi influenciado pelo direito francês para elencar a multa no ordenamento jurídico.

Ainda, para que este artigo científico cumpra seu objetivo, e para entender melhor sobre como se dá a ideal aplicação das *astreintes*, observar-se-á o seu conceito, que, em síntese, é a multa imposta pelo magistrado ao devedor recalcitrante para coagi-lo a cumprir a obrigação principal através da pressão psicológica, bem como, será discorrido sobre a natureza jurídica da multa, a qual se pode dividir em de caráter coercitivo, acessório e patrimonial, além de descrever a sua finalidade, que consiste basicamente em garantir a segurança jurídica das ordens judiciais.

Outro importante tema referente à multa coercitiva que será estudado é em relação ao enriquecimento ilícito, sendo este um dos males para a aplicação das *astreintes*, o qual se tenta evitar com a aplicação dos princípios basilares no tocante à multa, a proporcionalidade e razoabilidade, os quais são utilizados para verificar a adequação do valor da multa tanto para o devedor, quanto para o credor.

Por fim, após tratar destes assuntos de grande relevância para a exata compreensão do instituto das *astreintes*, serão analisadas as principais alterações de destaque no tocante à multa coercitiva, podendo-se considerar o art. 537 e seus parágrafos do Código de Processo Civil de 2015 o dispositivo base ao tratar da multa, conjuntamente com os comentários aos artigos 536, 538, 139, IV, 497, parágrafo único, 500 e 814, os quais, também retratam alterações ou elucidações de certos questionamentos, a fim de que a efetividade das *astreintes* seja prevalecida.

2 MÉTODO

O método de pesquisa utilizado no presente trabalho foi o método bibliográfico, o qual foi realizado por meio de pesquisas na internet e doutrinária efetuadas em livros, a fim de obter o resultado pretendido de demonstrar a importância das *astreintes* na atualidade por meio das recentes modificações no Código de

Processo Civil de 2015.

Neste sentido, sobre a pesquisa bibliográfica, Fonseca (2002, p. 32) retrata que:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica [...].

Portanto, o método bibliográfico utilizado para a presente pesquisa, teve por finalidade, buscar da melhor maneira o adequado entendimento do tema em estudo.

3 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DAS *ASTREINTES*

Para melhor entender a funcionalidade deste instituto, objeto de estudo no presente trabalho, cabe relatar alguns pontos históricos que evoluíram com o tempo até se chegar ao que se conhece hoje como sendo multa, multa coercitiva ou, doutrinariamente, como *astreintes*.

Primeiramente, bem antes de ser introduzida no Brasil, as *astreintes* teve uma remota origem no Direito Romano, onde ainda não possuía esta nomenclatura, em que predominava o instrumento de *manus injectio* e *actio iudicati*, que tinha uma forma de compensação ao credor, dispondo a ele a prerrogativa de ter em sua posse o devedor, podendo vendê-lo como escravo ou matá-lo, entre outras barbaridades existentes na época. Porém, por meio da *Lex poetelia papiria*, foi abolida (AMARAL, 2010).

Em relação ao sistema do *Common Law*, este baseia-se por meio de *writs*, uma espécie de: “ação nominada e com fórmulas fixadas pelos costumes, que correspondia à obtenção de um remédio adequado à situação” [...] (SOARES, 2000, p. 32, apud MARZAGÃO, 2015, p.77).

Ainda, segundo Júlio César Bueno (2001, p. 46, apud MARZAGÃO, 2015, p. 82), o conceito de *Contempt of Court* surgiu: “como um meio de assegurar a autoridade e a dignidade do soberano, tendo por fundamento o caráter divinal da lei e de seu poder”.

Porém, apesar de serem importantes para o entendimento da evolução da multa, a remota origem no Direito Romano, o *Common Law* e o *Contempt of Court* não são a base para a influência das *astreintes* no Brasil.

3.1 A ORIGEM NA FRANÇA

Foi na França, apesar de várias contradições, que através de jurisprudência, mesmo que no início com caráter de perdas e danos, que se teve o conceito aceito atualmente de *astreintes*, dando origem a própria denominação que também é adotada em jurisprudências e doutrinariamente pelo Brasil.

Após a Revolução Francesa e com a edição do *Code Napoléon*, a França passou a proteger o devedor, considerando a obrigação de fazer ou de não fazer como não obrigatória juridicamente, ou facultativa, permitindo ao devedor a possibilidade de escolher cumprir a obrigação ou pagar seu correspondente pecuniário. (AMARAL, 2010).

Cubells (2015, p. 21), sobre a origem das *astreintes* na França, destaca o seguinte:

Verifica-se, portanto, que a figura da multa periódica nasceu na França, a partir da própria prática dos tribunais franceses. De igual modo, constata-se que sua criação decorreu da percepção dos juízes sobre a clara insuficiência da indenização por perdas e danos como substituto do cumprimento espontâneo da obrigação de fazer ou não fazer pelo executado.

Portanto, a ideia de multa coercitiva na França tomou forma com a prática dos tribunais por meio de jurisprudências, desencadeando as transformações conhecidas hoje e que influenciam a multa coercitiva aplicada no Brasil.

3.2 A EVOLUÇÃO NO BRASIL

Em relação à aplicação das *astreintes* no Brasil, tem-se que o território brasileiro se inspirou nesta forma de coerção de origem francesa adotando características.

Neste sentido, Guerra (1998, p. 108, apud AMARAL, 2010, p. 35/36) salienta:

A *astreinte* francesa, com toda a sua evolução legislativa e jurisprudencial, serve de modelo de medida coercitiva judicial para diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos, notadamente o brasileiro, que, no entanto, não dedicou a mesma quantidade de dispositivos legais para o tratamento do instituto [...].

O Código de Processo Civil de 1973, que tinha a multa como preferência entre os outros meios, começou a tratar a multa de uma maneira melhor, com o art. 461 e, posteriormente, o art. 461-A, bem como, em leis especiais que mencionam a ocorrência da multa em determinadas situações:

Avanços significativos foram alcançados em relação à sistemática de

aplicação da multa coercitiva no direito brasileiro. Por primeiro, abandonou-se a exigência de prévio requerimento por parte do autor para a cominação da multa processual, podendo ser concedida *ex officio* pelo juiz, conforme preceitua o artigo 461, §4º. [...]. Desta forma, é facultado ao juiz, tanto em sede de tutela antecipada, como em sentença, impor multa ao réu, fixando-lhe prazo para seu cumprimento (SCHECHTEL, 2015, p. 11).

Desta forma, tem-se que as *astreintes* brasileira sofre forte influência francesa, sendo que dentre as diversas modificações no instituto das *astreintes* no decorrer dos anos para melhor proporcionar efetividade para este instrumento coercitivo, destaca-se a última alteração quanto à multa com a promulgação da Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil.

4 CONCEITO DE ASTREINTES

Astreintes, nomenclatura adotada doutrinariamente e utilizada em jurisprudências ou, também, conhecida como multa coercitiva ou, ainda, no Código de Processo Civil de 2015, denominada apenas como multa, é um instituto de grande relevância para o âmbito jurídico, em se tratando de cumprimento de obrigações de fazer, de não fazer, de dar, e agora, também com a possibilidade de ser imposta nas obrigações de pagar.

Guilherme Rizzo Amaral (2010, p. 75) diz que: “[...] a multa é medida coercitiva, destinada a pressionar o devedor para cumprir decisão judicial, e não a reparar os prejuízos de seu descumprimento [...]”.

Interessante é a observação de Dinamarco (2009, p. 535) quanto à multa coercitiva:

Das medidas necessárias autorizadas pelo Código de Processo Civil como meios de induzir o obrigado ao adimplemento das obrigações específicas, têm bastante realce as multas coercitivas, que são a versão brasileira das *astreintes* concebidas pelos tribunais franceses com a mesma finalidade. Elas atuam no sistema mediante o agravamento da situação do obrigado renitente, onerando-o mais e mais a cada hora que passa, ou a cada dia, mês ou ano, ou a cada ato indevido que ele venha a repetir, ou mesmo quando com um só ato ele descumprir irremediavelmente o comando judicial – sempre com o objetivo de criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo.

Nesta vereda, já se percebe a importância deste instituto, tendo por objetivo principal, pressionar o devedor para que este cumpra a decisão judicial. Portanto, o devedor deve se sentir coagido pela aplicação das *astreintes*, pelo fato de que se não cumprir a obrigação, será muito mais constrangedor a incidência da multa, pois seus

valores podem ser estipulados de forma que seja muito mais benéfico cumprir a obrigação, do que postergar seu adimplemento.

5 NATUREZA JURÍDICA

A análise da natureza jurídica do instituto das *astreintes* é de grande importância, pois, desta forma brotará as definições dos demais aspectos da multa.

Neste sentido, Amaral (2010, p. 67) diz o seguinte sobre o estudo da natureza jurídica:

O estudo da natureza jurídica das *astreintes* e das decisões judiciais que as fixam é de suma importância para a exata compreensão do funcionamento do instituto em análise. Somente compreendendo de forma exata a natureza jurídica das *astreintes*, poder-se-á alcançar conclusões acerca de seu cabimento, incidência, exigibilidade e eficácia. Também o próprio conceito das *astreintes* brotará da exata compreensão de sua gênese.

Destarte, é da natureza jurídica das *astreintes* que vai emergir os entendimentos das demais questões inerentes à multa, com o propósito de compreender a sua funcionalidade.

5.1 NATUREZA COERCITIVA

As *astreintes* possuem como caráter predominador o coativo, a fim de obrigar o devedor ao cumprimento da sentença.

Nas palavras de Schechtel (2015, p. 16), conforme previa o §2º do art. 461 do antigo Código de Processo Civil, a natureza jurídica das *astreintes* é: “[...] puramente coercitiva, uma vez que se destinam a forçar o cumprimento da obrigação de maneira espontânea e diretamente pelo devedor, sem estar vinculada a qualquer questão reparatória ou indenizatória pelo atraso ou pelo descumprimento da ordem [...]”.

Assim, tem-se que mesmo quando descumprida a obrigação, ficando desta maneira o devedor inadimplente obrigado a pagar a multa, constituindo aparência de natureza indenizatória, a natureza jurídica original da *astreinte* é coercitiva, ou seja, visa coagir o devedor a cumprir com a obrigação principal, e não o pagamento da multa:

Do caráter coercitivo das *astreintes* brotarão diversas outras características importantes, tais como a desvinculação do valor da multa para com o da obrigação principal cujo cumprimento é almejado, bem como a independência em relação às perdas e danos oriundas do descumprimento da decisão judicial (AMARAL, 2010, p. 79).

Deste modo, tem-se que a coercitividade é o caráter predominador para definir as *astreintes*, deixando claro seu objetivo de constranger o devedor ao ponto de que ele se sinta coagido e perceba a vantagem em cumprir com a obrigação imposta em juízo do que pagar a multa. Não há controvérsias sobre o caráter coercitivo das *astreintes*, sendo o mais lembrado ao falar da multa pelo estímulo dado ao cumprimento da obrigação.

5.2 NATUREZA ACESSÓRIA

A natureza acessória das *astreintes* se torna presente apenas quando um fim ainda é buscado, pois, não faria sentido a utilização da acessoriedade sem ter um fim a ser alcançado.

Neste sentido, Amaral (2010, p. 79) aponta que: “[...] as *astreintes* possuem caráter acessório, ou seja, como técnica destinada ao alcance de determinado fim, só têm razão de existir quando este fim ainda é almejado.”

Schechtel (2015, p. 20), fala que há duas correntes no tocante ao caráter acessório:

Existe no direito brasileiro duas correntes doutrinárias em relação à acessoriedade da multa, a primeira defende que a multa é autônoma à ordem principal, sendo exigíveis independentemente, e tem como função preservar a dignidade do estado e garantir o cumprimento da decisão judicial; já a segunda corrente considera a multa como uma técnica de tutela, ou seja, método para alcançar determinado fim, sendo acessória a obrigação principal.

Nesta vereda, confirma-se que a natureza acessória aparece quando ainda há a possibilidade de cumprir determinada obrigação, senão, não haverá mais a necessidade de sua incidência. Assim, a acessoriedade das *astreintes* é uma característica também muito importante para o entendimento e aplicação da multa, tendo clara relação entre a decisão judicial e o cumprimento da obrigação principal.

5.3 NATUREZA PATRIMONIAL

As *astreintes* também possuem caráter patrimonial, pelo fato de que os bens são atacados para adimplir a obrigação, ou seja, o patrimônio do réu é ameaçado.

O doutrinador Guilherme Rizzo Amaral (2010, p. 83) descreve que:

Não obstante ser inafastável o fato de que a ameaça exercida pelas *astreintes* é sobre o patrimônio do réu-devedor, cumpre salientar que a finalidade da multa não é atingir este mesmo patrimônio. Visam as *astreintes* a exercer pressão psicológica no obrigado, para que este cumpra a obrigação

específica, determinada no comando judicial, justamente para *evitar* a excussão de seus bens particulares.

Ainda, Amaral (2010, p. 84) faz a seguinte conclusão:

Conclui-se, portanto, que o caráter patrimonial está presente nas *astreintes*, mas com a ressalva de que, antes de haver a execução da multa, a coerção se dá sobre a pessoa do réu, através de *ameaça* contra seu patrimônio. O fato de as *astreintes* atingirem, ocasionalmente, o patrimônio do réu inadimplente é, com efeito, meramente acidental.

Desta forma, tem-se o terceiro caráter das *astreintes*, no qual o patrimônio é atingido de forma acidental caso haja o descumprimento da obrigação principal, pois, inicialmente é tido apenas como uma forma de ameaça ao patrimônio do réu para lhe causar pressão psicológica. Em relação às mudanças inerentes à multa coercitiva no Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que vieram para evidenciar ainda mais sua natureza jurídica, destacando sua importância para a correta e adequada aplicação das *astreintes*.

6 FINALIDADE DAS ASTREINTES

A finalidade das *astreintes*, pode-se dizer que é estritamente ligada à natureza da multa, pois, quando caracterizada a sua natureza, estará contribuindo para a obtenção da finalidade, que é, basicamente, de constranger o réu à cumprir a obrigação principal.

Nesta vereda, Marinoni (2001, p. 110) salienta que:

A multa não tem o objetivo de penalizar o réu que não cumpre a ordem; seu escopo é o de garantir a efetividade das ordens do juiz. A imposição da multa para o cumprimento da ordem é suficiente para realizar este escopo, pois a coerção está na ameaça do pagamento e não na cobrança do valor da multa.

Nessa lógica, Marinoni e Arenhart (2014, p. 78/79) discorre que:

[...] o objetivo da multa é o de vencer a resistência do réu, convencendo-o a adimplir, com a nítida finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por este motivo, a multa deve ser imposta em montante suficiente para fazer o réu cumprir a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida.

Portanto, não há dúvidas quanto à finalidade das *astreintes* em propiciar o cumprimento da obrigação principal, a fim de que a ordem judicial seja respeitada. Assim, claro é que, para a finalidade da multa ser alcançada sem precisar ser cobrado o seu valor estipulado, se faz necessário analisar um conjunto de decisões a serem tomadas, levando-se em conta a aplicação de princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, para que desta forma também seja evitado o enriquecimento ilícito.

7 ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

O enriquecimento ilícito é algo que gera muita contradição ao se tratar de *astreintes*, pois, o locupletamento ilícito é vedado pelo ordenamento brasileiro, e para que isso seja cumprido, é necessário analisar outras circunstâncias inerentes à aplicação da multa, como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Também é necessária uma análise individualizada do caso concreto.

Cândido Rangel Dinamarco (2009) ensina que, quando o valor da multa estipulado não for mais suficiente a persuadir o obrigado a cumprir com a obrigação, o seu acréscimo é justificado. Já se o valor arbitrado for exorbitante, não tendo o devedor condições para pagar, sendo que provavelmente irá descumprir ou gerar o locupletamento ilícito do destinatário, ou também, no caso de cumprimento parcial da obrigação, poderá diminuir o valor inicialmente arbitrado. Também há a possibilidade de alterar a periodicidade anteriormente fixada, caso os fatos concretos tenham sido modificados.

Marzagão (2015, p. 193/194), retrata as hipóteses de configuração do enriquecimento ilícito:

De acordo com sedimentada jurisprudência, a figura disciplinada no art. 884 do Código Civil emergiria toda vez que o crédito resultante da reiterada incidência das *astreintes* atingisse montante que sobejasse o correspondente monetário da obrigação inadimplida (indicador objetivo) ou que atentasse contra os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade (indicador altamente subjetivo).

Desta forma, verifica-se que a multa deve ser estipulada observando todas as questões inerentes à sua correta aplicação para não dar ensejo ao locupletamento ilícito, uma vez que, quando o valor da multa é arbitrado de forma exorbitante, e no futuro, seja necessário reduzir seu valor, esta poderá não causar o efeito desejado de coação, além de estar ferindo a integridade das *astreintes*.

Segundo Marzagão (2015, p. 199), o magistrado deverá escolher entre o princípio da efetividade do processo ou o princípio que proibi o locupletamento ilícito:

Olhando prospectivamente, como deverá proceder o magistrado (i) se a exacerbação do valor da multa cominatória, ao mesmo tempo em que contribui para a efetividade processual (por intensificar a carga intimidatória das *astreintes*), aumenta a possibilidade de um enriquecimento injustificado por parte do autor e (ii) se, como outro lado da moeda, o comedimento exagerado no momento da quantificação da multa, a despeito de evitar um futuro enriquecimento sem causa, pode vir a tornar ineficaz, desde logo, a

coerção? Olhando retrospectivamente, qual dos dois princípios deverá ser albergado pelo juiz? Deverá ele “privilegiar” o princípio da efetividade do processo ou o princípio que veda o enriquecimento sem causa?

Portanto, quando o valor inicialmente arbitrado for exorbitante ou irrisório, sem terem sido respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, está autorizado ao magistrado a possibilidade de majorar ou minorar o valor da multa, a fim do devedor ser coagido para atingir a finalidade das *astreintes*, além de evitar o enriquecimento ilícito.

8 PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Dentre os vários princípios que norteiam os diversos ramos do direito, pode-se citar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como sendo os principais inerentes à utilização da multa coercitiva, que objetivam torná-la o mais eficaz possível, sendo empregados para uma adequada aplicação de determinada decisão, devendo utilizá-los com extrema responsabilidade para que a função da multa seja melhor alcançada.

Em relação ao princípio da razoabilidade, Barroso (1999, p. 215) ensina que:

O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo o equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.

Desta maneira, as *astreintes* devem ser aplicadas sem o cometimento de injustiças, como no caso, se fosse permitido, cobrar o valor da multa mesmo quando improcedente a sentença definitiva. Assim, deve-se, com base no princípio da razoabilidade, aplicar de forma moderada a multa, porém, podendo ser seu valor diferente da obrigação principal. Portanto, precisa existir: “[...] moderação e equilíbrio para com o fim pretendido pelo ato da autoridade estatal. Sendo este a coerção do réu, o valor fixado para as *astreintes* só seria excessivo quando ultrapassasse o necessário para demover o réu de sua recalcitrância” (AMARAL, 2010, p. 134).

Assim, tem-se que a razoabilidade da multa deve ser verificada a ponto de evitar injustiças, observando a moderação do meio empregado para atingir o fim que se pretende.

Em relação ao princípio da proporcionalidade, que anda lado a lado com o da razoabilidade quanto à fixação das *astreintes*: “[...] significa sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos” (FREITAS, 1999, p. 400, apud AMARAL, 2010, p. 134).

Nesta vereda, Oliveira (2016, p. 281) comenta que:

De acordo com o art. 537, caput do CPC/2015 (que, nesse ponto, replicou a redação do art. 461, §4º do CPC/73), o magistrado, diante do caso concreto, deve observar se a aplicação das *astreintes* é “suficiente ou compatível com a obrigação”. Na verdade, ele deve pautar-se, nessa oportunidade e sempre, de acordo com o dever de proporcionalidade.

Portanto, deve-se observar o caso concreto para aplicar a multa de forma compatível, para que não seja desproporcional à situação, e desta forma, resguardar os direitos fundamentais.

Ainda, por ser de extrema importância o princípio da proporcionalidade, este pode ser dividido em três subprincípios: subprincípio da adequação, subprincípio da necessidade e subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito (AMARAL, 2010).

O subprincípio da adequação é de grande relevância para a aplicação das *astreintes*, sendo que a sua fixação se traduz pela compreensão entre o fim que se pretende atingir e o meio para que tal pretensão se concretize.

Neste sentido, Amaral (2010, p. 135) relata que:

O subprincípio da adequação traduz uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução. Trata-se do exame de uma relação de causalidade, e uma lei (ou ato) somente deve ser afastada por inidônea quando absolutamente incapaz de produzir o resultado perseguido. Na fixação da multa, deve então perquirir o magistrado, primeiramente, se ela terá o condão de pressionar eficazmente o réu para a prática de determinada conduta, imposta pelo comando judicial. Assim, sendo o réu desprovido de patrimônio, ou sendo impossível o cumprimento da obrigação contida no preceito, não há falar em aplicação da multa, visto que inadequada, *inapta* para pressionar o réu a cumprir a determinação judicial.

Portanto, pelo subprincípio da adequação, tem-se que se deve observar se a multa é a medida adequada para atingir o resultado que se pretende em determinado caso concreto.

No tocante à necessidade da aplicação das *astreintes*, Amaral (2010, p. 135) salienta:

As *astreintes*, entretanto, podem ser *adequadas*, porém não *necessárias*. Com relação ao subprincípio da *necessidade* do meio utilizado, este determina que, entre dois meios possíveis, deve-se escolher o que seja menos gravoso ao jurisdicionado. É deste subprincípio que emerge a *proibição de excesso*. Aqui, entretanto, reside um aparente problema. É que,

para a verificação da necessidade de imposição da multa processual, em tese seria preciso conhecer justamente o ânimo do réu. Caso este estivesse disposto a cumprir, espontaneamente, a ordem judicial, *desnecessária* mostrar-se-ia a imposição de multa. O problema, como dito, é apenas aparente. Isso porque, nesse caso específico, a fixação de multa desnecessária não causará prejuízo ao réu que, cumprindo a obrigação, ilidirá a incidência das *astreintes*. Não se desvirtua, assim, o *telos* da proporcionalidade, que é o menor sacrifício possível, com a fixação da multa em tal situação.

Desta forma, o subprincípio da necessidade deve ser observado com o intuito de verificar se a medida é realmente necessária, ou seja, se é a melhor a ser escolhida para atingir o objetivo de cumprimento da ordem judicial. Se a resposta for negativa, desnecessária é aplicação de tal forma de se fazer cumprir determinada decisão judicial.

Sobre o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, muito bem conceituada é a explicação de Pacheco (apud SCHECHTEL, 2015, p. 31), que retrata o seguinte:

[...] o princípio da proporcionalidade em sentido estrito exige que o meio utilizado se encontre em razoável proporção com o fim perseguido, revelando uma ideia de equilíbrio entre valores e bens. Ou seja, procede-se a uma análise da relação custo-benefício. Assim, deve haver um sopesamento das vantagens e desvantagens ocasionadas pela restrição a um direito e a realização do outro direito que fundamenta a adoção da medida restritiva.

Assim, a proporcionalidade em sentido estrito consiste em equilibrar valores e bens, a fim de que haja relação entre as vantagens ou desvantagens que podem acontecer.

Portanto, diante destas considerações, fica clara a importância da utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a adequada aplicação das *astreintes*, a fim de evitar incômodos futuros e para proporcionar maior eficácia na finalidade da multa.

9 COMENTÁRIOS ACERCA DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 EM RELAÇÃO AO INSTITUTO DAS ASTREINTES E SUA REPERCUSSÃO DOUTRINÁRIA

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe várias inovações para diferentes ramos do direito, e não seria diferente com as *astreintes*. Neste momento, passa-se a apresentar comentários referentes às principais mudanças relativas ao instituto das

astreintes, com o intuito de demonstrar as importantes questões referentes à multa para torná-la mais efetiva.

Pode-se dizer que as alterações foram sutis, mas vieram com intuito de melhorar a aplicação das *astreintes*, tornando-a mais eficaz do que outrora, acabando com certas contradições, além de demonstrar que a multa coercitiva é um instrumento muito importante para a obtenção do cumprimento da obrigação principal.

O autor Marzagão (2015, p. 213) salienta que:

As questões mais polêmicas continuaram sem resposta na novel legislação e, por isso mesmo, deveremos permanecer com destoantes posições doutrinárias e jurisprudenciais – destoantes posições essas que, se no momento do surgimento do instituto indubitavelmente contribuíram para a necessária dialética jurídica e conseqüente evolução do Direito, hoje, em estágio mais avançado, pouco contribuem para a almejada segurança jurídica.

No tocante à nomenclatura das *astreintes*, Cubells (2015, p. 40) destaca a mudança da expressão “multa diária” para apenas “multa”, pois, sabe-se que a multa não tem, necessariamente, como diária sua periodicidade, podendo ser estipulada outra constância de tempo.

Em primeira vista, a mudança na nomenclatura encontrada nos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 não parece ser muito significativa, porém, em decorrência da alteração da nomenclatura para apenas multa, se esclarece que ela pode ter outra periodicidade que não seja a diária, apesar de essa ser a mais comum estabelecida pelos magistrados. Sendo assim, o juiz deverá sempre levar em consideração o caso concreto para estabelecer a frequência de tempo mais adequada.

9.1 ART. 536 DO CPC/2015

Primeiramente, cabe falar sobre o art. 536, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe sobre quais são as medidas adequadas para a satisfação do exequente nas obrigações que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer.

Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 367) reforça que o art. 536, *caput*. “[...] disciplina as medidas executivas voltadas à ‘tutela específica’ ou, quando menos, ao ‘resultado prático equivalente’ das obrigações de fazer ou de não fazer [...]”, consistindo no §1º o: “[...] rol de atividades e de atos a serem adotados pelo magistrado [...]” na situação adequada.

Assim, tem-se que além da multa, o *caput* do art. 536 deixa claro que há outras medidas que são capazes de satisfazer o exequente, sendo que o §1º do art. 536 disponibiliza estas medidas, devendo o magistrado analisar o caso concreto e escolher dentre elas qual for a mais adequada para ser aplicada. Então, pelo §1º e *caput* do art. 536, que possui correspondência com o art. 461, §5º do CPC/73, entende-se que as *astreintes* são uma medida necessária à obtenção da obrigação quando esta for adequada ao caso concreto.

Em síntese, Theodoro Júnior (2016, p. 207) descreve que:

Quando for viável a efetivação da tutela específica (realização do exato fato devido) ou a obtenção do resultado prático equivalente (realizado por meio de algum fato que, na prática, equivalha ao fato inadimplido), o juiz na sentença condenatória (art. 537), ou em ato subsequente (art. 536, §1º), adotará medidas acessórias ou de apoio, que reforcem a exequibilidade do julgado.

Portanto, dentre outras medidas, as *astreintes* devem ser adotadas para ajudar, quando adequadas e necessárias, na concretização da satisfação da obrigação principal.

Por conseguinte, Marzagão (2015, p. 215) traz como sendo a “quarta novidade”, o §3º do art. 536, que causará debate interpretativo, pois, este parágrafo estabelece: “[...] que o executado poderá incidir nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência”. Porém, aponta que não há clareza, surgindo a dúvida de: “[...] que essas duas sanções deveriam coexistir e se somar à *astreinte* ou [...] que tais sanções seriam aplicáveis apenas nos casos em que não houvesse sido previamente cominada uma multa coercitiva à tutela mandamental?”

Para Neves (2015, p. 437): “O descumprimento injustificado da ordem judicial é, segundo o art. 536, § 4.º, do Novo CPC, ato de litigância de má-fé e, além da aplicação das sanções previstas na lei processual, o executado pode ser responsabilizado por crime de desobediência.”

Assim, pelo enunciado no art. 536, percebe-se que a multa está disposta juntamente com outras medidas, sendo que ela deverá ser aplicada quando for a medida mais adequada para determinado caso concreto. Além do mais, seus parágrafos determinam a possibilidade de multa por litigância de má-fé e crime de desobediência.

9.2 ART. 537 DO CPC/2015

Em relação ao art. 537 do atual Código de Processo Civil, cabe ressaltar que este artigo é o principal em se tratando das *astreintes*, cabendo, primeiramente falar sobre o *caput* do art. 537 do CPC/2015 que possui correspondência com o §4º do art. 461 do CPC/73, o qual dispõe que a multa deve ser suficiente e compatível com a obrigação para gerar a ameaça necessária ao sujeito passivo, a fim de que ele escolha cumprir com a obrigação principal.

Assim, o art. 537, *caput*, do CPC/2015, dispõe que a multa: “[...] independe de pedido, pode ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória, na sentença ou na execução, devendo ser suficiente e compatível com a obrigação e que seja determinado prazo razoável para o cumprimento do preceito (obrigação)” (NEVES, 2015, p. 434).

Logo, verifica-se a importância da regra contida no *caput* deste artigo, em que elenca expressamente a possibilidade de aplicação da multa sem a necessidade de pedido da parte.

Oliveira (2016, p. 280) continua a proferir que:

As *astreintes* podem ser fixadas para coagir o devedor ao cumprimento de mandamento judicial contido em decisão proferida no curso do processo ou em seu final, prolatada na fase de conhecimento ou de execução, consoante regra prescrita no art. 537, *caput*, CPC/2015, que encontra correspondência no art. 461, §4º do CPC/73.

Enfim, no que diz respeito ao *caput* deste artigo, deve-se elogiar a atitude do legislador por manter a regra contida no §4º do art. 461 do CPC/73 no art. 537, *caput* do CPC/2015, o qual enaltece a prerrogativa concedida ao juiz de aplicar a multa quando adequada, tanto na fase de conhecimento, em tutela provisória, na sentença ou na execução, a fim de proporcionar maior coerção e por ventura a efetividade das *astreintes*.

Por segundo, se faz necessário comentar o art. 537, §1º do CPC/2015, que possui referência no §6º do art. 461 do CPC/73, o qual não trazia diferenciação entre a multa vencida e vincenda, sendo uma notável modificação que merece respeito, o qual faz expressamente a ressalva para a multa vincenda em relação à possibilidade de modificação no valor e na periodicidade da multa de ofício pelo juiz ou por requerimento da parte.

Nesse seguimento, Marzagão (2015) destaca essa alteração, digna de aplausos, pois, ressalta que, somente a multa vincenda, e não a que já se venceu,

poderá ter seu valor modificado ou, até mesmo, ser excluída por decisão judicial, sendo que, em relação aos incisos I e II do §1º do art. 537, destaca a aproximação da multa do Brasil com a da França.

Sobre a modificação e a efetividade da multa, Marzagão (2015, p. 214) preceitua:

Essa singela – porém, importantíssima – modificação certamente trará mais efetividade à multa coercitiva, pois o devedor não poderá mais manter uma posição inerte, apostando na futura redução do valor final alcançado pela *astreinte* (pois a multa vencida não poderá ser objeto de revisão por parte do juiz).

Assim, verifica-se que este dispositivo tem a intenção de tornar a multa mais efetiva, uma vez que, não há a possibilidade de alteração da multa vencida, o que, se fosse possível, ocasionaria a inércia do devedor, pela esperança de a multa vencida também ser reduzida. O magistrado está autorizado a alterar a periodicidade ou excluir a multa que ainda não se venceu quando for necessário e adequado para que a finalidade seja prevalecida.

Na mesma seara do que já demonstrado acima, Humberto Theodoro (2016, p. 196) destaca a previsão do § 1º do art. 537, que preceitua: “[...] que a *multa vincenda* pode ser alterada no seu *quantum* e na sua periodicidade, quando o juiz verificar, de ofício ou a requerimento, que se tornou ‘insuficiente ou excessiva’ [...]”, como dispõe o inciso I, sendo que a alteração poderá ser para aumentar ou reduzir o valor ou a periodicidade. Já o inciso II determina que em: “[...] caso de demonstração pelo executado de justa causa para o descumprimento da obrigação que se invoca para justificar a sanção [...]”, poderá ser excluída ou reduzida a multa: “[...] quando restar comprovado que ocorreu o cumprimento parcial da sentença [...]”, conforme a 1ª parte do inciso II.

Desta forma, apenas a multa vincenda é passível de modificação quando não está mais atingindo seu objetivo de coação ao devedor e respeito à ordem judicial. Entende-se que é necessário preencher os requisitos elencados no §1º do art. 537 para que o magistrado possa alterar o valor ou a periodicidade da multa, senão, não há motivo convincente para que o juiz tome tal atitude.

Em terceiro lugar, quanto ao art. 537, cabe discorrer sobre o §2º, que retirou qualquer dúvida ou discussão ao prever expressamente que o valor da multa é devido ao exequente.

Da mesma forma, Bueno (2015, p. 369) assevera que:

A multa é devida ao exequente independentemente de seu valor e de sua correlação com a expressão monetária da obrigação principal (§2º), orientação presente no Projeto da Câmara que prevaleceu sobre o Projeto do Senado, em que ela era devida ao exequente até o valor da obrigação e o excedente destinava-se ao Estado ou à União, consoante o processo tramitasse na Justiça Estadual ou Federal. Se a executada fosse entidade pública, o excesso destinar-se-ia à entidade pública ou privada com finalidade social.

Portanto, não há de existir mais discussões e/ou contradições quanto ao destinatário do valor da multa ser somente o exequente, estando esta questão sedimentada pelo §2º do art. 537, devendo-se o enriquecimento ilícito ser evitado de outras formas.

Outra modificação importante se deu no §3º do art. 537. Antes mesmo de entrar em vigor, o Código de Processo Civil de 2015 sofreu alterações pela Lei nº 13.256/2016, que acabou por alterar o §3º do art. 537, que retirou o final do parágrafo que permitia o levantamento do valor após o trânsito em julgado na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.142. Sendo assim, como a Lei nº 13.256/2016 revogou os incisos II e III do art. 1.042, fez bem em retirar também esta disposição da parte final do §3º do art. 537, a fim de ficar mais coerente com o restante do Código.

Sobre o §3º, Neves (2015, p. 436) assevera que:

A previsão do §3.º deve ser saudada por duas razões. Primeiro, porque consagra expressamente a eficácia imediata da multa, prestigiando assim a efetividade da tutela executiva à segurança jurídica. Segundo, porque deixa claro que a execução definitiva dessa multa depende do trânsito em julgado da sentença, afastando indevida confusão entre executabilidade e provisoriedade sentida em algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o referido parágrafo garante maior eficácia da multa, mas limita o direito do credor ao prever que, para levantar o valor da multa depositado em juízo, apenas poderá ser após a sentença ter transitado em julgado favorável à parte.

Em relação ao §4º do art. 537 do CPC/2015, este prescreve sobre a incidência da multa, relatando de que modo seu marco inicial e final se dará.

Oliveira (2016, p. 277) explica o seguinte no tocante ao referido parágrafo:

Da mesma forma, assim como no CPC/73, no novo CPC inexistente regra que vede a progressão indefinida do *quantum* da multa, até o cumprimento do mandamento judicial, ao revés, prescreve o §4º do art. 537 o seguinte: “A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e **incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado**”. (grifo do autor).

Logo, o §4º do referido artigo retrata que a multa não terá um prazo

preestabelecido, pois, apenas deixará de incidir quando a decisão for cumprida, e ainda, tem-se que a expressão “dia” não foi feliz em sua redação para tratar o início da incidência da multa.

No que se refere ao marco final da incidência das *astreintes*, destaca-se que a multa não mais incidirá quando suas funções de acessoriedade e coercitividade não forem mais exercidas, ou seja, quando a decisão for cumprida (OLIVEIRA, 2016).

Assim sendo, o §4º deixa claro o marco inicial e final de incidência das *astreintes*, sendo que ela não pode ser limitada, uma vez que será devida desde a data de descumprimento e, perpetuará até a data de cumprimento da obrigação.

Com base nos referidos parágrafos do art. 537, compreende-se que o supracitado artigo é fundamental na aplicação da multa coercitiva, devendo-se ser analisado suas disposições com responsabilidade para aplicar corretamente a multa, para que atinja seu objetivo de coagir o devedor e garantir a segurança jurídica.

9.3 ART. 538 DO CPC/2015

O art. 538 trata da obrigação de entregar coisa, a qual se encontrava anteriormente disposto no art. 461-A do CPC/1973.

Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 222) salienta que:

O novo Código prevê que no cumprimento das sentenças que determinem a entrega de coisa são utilizáveis todas as medidas sub-rogatórias, ou de apoio, aplicáveis às execuções de fazer e não fazer (art. 538, §3º), dentre as quais se sobressai a multa (*astreinte*) pelo atraso no cumprimento da prestação devida (art. 536, §1º). Assim, a intimação executiva será feita para proceder à entrega da coisa, no prazo assinalado na sentença, sob pena de incursão na referida multa, que já poderá constar da condenação, ou ser arbitrada pelo juiz da execução.

Portanto, as *astreintes* se sobressaem entre as medidas utilizadas nas sentenças que obrigam a entrega de coisa quando as outras medidas capazes de favorecer o cumprimento de obrigação de entregar coisa estiverem impossibilitadas de serem realizadas.

9.4 ART. 139, IV DO CPC/2015

Além das inovações já faladas anteriormente sobre os artigos 536, 537 e 538, destaca-se outra grande mudança com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que se encontra descrita no art. 139, IV, que retrata a possibilidade da incidência da multa em obrigações de pagar.

Segundo Neves (2015, p. 208), quanto à aplicação das *astreintes* na obrigação de pagar, tem-se que a sua resistência perdeu força:

Como o art. 139, IV, do Novo CPC faz expressa menção a ações que tenham por objeto prestação pecuniária, é possível concluir que a resistência à aplicação das *astreintes* nas execuções de pagar quantia certa perdeu sua fundamentação legal, afastando-se assim o principal entrave para a aplicação dessa espécie de execução indireta em execuções dessa espécie de obrigação.

Portanto, tem-se que esta importante modificação no Código de Processo Civil de 2015, relatada no art. 139, inciso IV, retrata a possibilidade da aplicação da multa coercitiva quando se tratar de obrigação de pagar, ficando claro assim, a evolução deste instituto para propiciar maior efetividade.

9.5 ART. 497 DO CPC/2015

O art. 497, parágrafo único do CPC/2015 retrata sobre a desnecessidade de demonstrar o cometimento de dano por culpa ou dolo.

Para Marzagão (2015, p. 213), a primeira alteração que o atual Código trouxe e que merece ser aplaudida, é em relação à multa na tutela específica, que está descrita no art. 497, parágrafo único. Com base nesse dispositivo: “[...] a ocorrência de dano ou a demonstração de culpa ou dolo do agente causador para a obtenção de provimento inibitório, por parte do jurisdicionado queixoso”, se tornou desnecessária pelo expresse reconhecimento do legislador. Assim, por essa legislação que entrou em vigor, caberá ao autor apenas demonstrar: “[...] a ameaça de futura ocorrência de ilícito para que tenha seu reclamo agasalhado.”

Nesta vereda, o credor deverá apenas demonstrar que poderá surgir no futuro ocorrência de ilícito, não necessitando demonstrar o cometimento de culpa ou dolo para que sua pretensão em juízo seja garantida.

9.6 ART. 500 DO CPC/2015

O art. 500 do CPC/2015 possui correspondência com a regra descrita no §2º do art. 461 do CPC/73, e trata que a multa fixada periodicamente não prejudicará a indenização por perdas e danos.

Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 332), salienta que: “[...] a indenização não se confunde com a multa eventualmente imposta ao réu para compeli-lo ao cumprimento da obrigação na forma específica.”

Destarte, o art. 500 esclarece que a multa e a indenização por perdas e danos são coisas distintas, sendo que uma não prejudicará a aplicação da outra, além de destacar a periodicidade da multa.

9.7 ART. 814 DO CPC/2015

O art. 814, parágrafo único do CPC/2015 possui correspondência com o art. 645, parágrafo único do CPC/73, dispondo sobre execução das obrigações de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial.

Neves (2015) destaca apenas uma diferença relevante entre o dispositivo do CPC/73 com o atual artigo, a utilização da expressão por “período de atraso”, e não mais “por dia de atraso”, modificação em relação ao período de fixação das *astreintes* por dia que deve ser exaltada, já que a periodicidade não é requisito da execução indireta no art. 814 do CPC/2015.

Desta forma, tem-se que em regra, o citado dispositivo estabelece ao magistrado quanto à execução de obrigações de fazer ou não fazer referentes à título extrajudicial, que ao ser despachada a inicial, deverá ser estipulada pelo juiz multa por período de atraso, podendo ser reduzida caso necessário, sendo que a real mudança nesta norma está atrelada à periodicidade.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico é de extrema importância para que, de forma simples, fossem demonstradas as principais alterações no Código de Processo Civil de 2015 no que diz respeito às *astreintes*, a fim de deixar clara sua significância para o mundo jurídico.

Como marco inicial do contexto histórico, desencadeou em Roma uma maneira remota de coação. Ideia de multa também pode ser encontrada no sistema da *Common Law* e no sistema do *Contempt of Court*.

Na França surgiu a concepção de multa mais conhecida e aceita no Brasil, sendo que a multa coercitiva apenas criou forma com os tribunais por meio de jurisprudências francesas. A partir daí, é que se começou a caminhar para a noção de conceito e aplicação da multa conhecida atualmente e que influencia a multa coercitiva aplicada no Brasil, inclusive a nomenclatura *astreintes*.

Quanto ao Brasil, com o Código de Processo Civil de 1973, que era

influenciado por leis especiais e reformas posteriores, a utilização da multa coercitiva passou a ser considerada como preferência na busca pela tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. Ainda sobre as *astreintes* no direito brasileiro, além das grandes modificações ocorridas, destacou-se a mais recente, e objeto deste trabalho, que adveio com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, ou seja, o Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere ao conceito de *astreintes*, ficou sedimentado que é a multa imposta pelo magistrado ao devedor recalcitrante para coagi-lo à cumprir as obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa, e atualmente na obrigação de pagar, pressionando-o de maneira psicológica, observando-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Destarte, a natureza jurídica da multa também é utilizada para melhor esclarecer a importância das *astreintes*, dividindo-se em natureza coercitiva, acessória e patrimonial, sendo que pela primeira, advém a forma que as *astreintes* também é conhecida: multa coercitiva. Esta natureza tem por objetivo constranger/coagir o devedor ao ponto de que ele se sinta pressionado e cumpra com a obrigação principal imposta judicialmente. Já a premissa da natureza acessória é a de que as *astreintes* são devidas quando há um determinado fim a ser alcançado, enquanto que a existência da natureza patrimonial se dá pelo motivo de que se podem atacar os bens para o adimplemento da obrigação.

Em relação à finalidade das *astreintes*, esta consiste em prestar efetividade às ordens judiciais por meio da coação para que a segurança jurídica não seja prejudicada, ou seja, visa que a obrigação seja adimplida para garantir o poder do judiciário.

Um dos problemas para a ideal aplicação das *astreintes* é o enriquecimento ilícito, tendo em vista que a multa não tem por objetivo enriquecer alguém pelo não cumprimento de obrigação imposta ao outro. Sendo assim, os atuais dispositivos, a doutrina e a jurisprudência tentam dirimir esta questão, a fim de evitá-lo.

Há, ainda, a necessidade de observar os princípios basilares para a correta aplicação da multa, sendo que a proporcionalidade e a razoabilidade servem para verificar se o valor será adequado, tanto para o devedor, ao ponto que ele se sinta coagido e cumpra a obrigação principal, quanto para o credor, para que este não obtenha locupletamento ilícito.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, importantes

alterações no instituto das *astreintes* foram observadas, todas estas com o intuito de garantir maior efetividade da multa e, por consequência, a segurança jurídica, devendo-se utilizá-la quando adequada.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe modificação na nomenclatura, retirando a expressão multa diária e estabelecendo apenas multa ou multa por período de atraso, destacando-se, assim, que a periodicidade poderá ser outra que não seja a diária, além de estar elencada como medida necessária juntamente com outras medidas, sendo que, assim, a multa deverá ser aplicada quando os outros mecanismos não forem adequados ao caso concreto ou se tornaram inúteis, não gerando mais eficácia.

A multa é cabível independentemente de pedido da parte, assim, o magistrado poderá aplicar de ofício, estabelecendo o valor e a periodicidade que achar adequada, razoável e proporcional, visando à coação do devedor e por consequência, o cumprimento da obrigação principal. Desta forma, quando for necessário, apenas a multa vincenda poderá ser modificada ou excluída por decisão judicial, ou seja, em regra, a multa que já se venceu não poderá ser alterada em virtude de estar descumprindo a sua finalidade.

No tocante ao destinatário do valor da multa, não há mais margem para discussão sobre este tema, estando agora expressamente previsto que somente o exequente é o credor, sendo esta inclusão oportuna, já que esta questão foi debatida na época do projeto do Código de Processo Civil de 2015.

Importante modificação adveio com a Lei nº 13.256/2016, que alterou alguns artigos da Lei nº 13.105/2015 antes mesmo de ter entrado em vigor, estando nesta lista a alteração que prevê a possibilidade de levantamento do valor após o trânsito em julgado apenas quando a sentença for favorável à parte.

Em relação à incidência da multa, esta não poderá ser limitada pelo fato de que se perpetuará enquanto a decisão judicial não for cumprida. Assim, seu marco inicial se dará a partir do momento em que houver o descumprimento do mandamento judicial e seu marco final será quando a decisão judicial for cumprida.

Valiosa aplicação das *astreintes* se dá ao tratar-se de obrigação de entregar coisa e em obrigação de pagar, quando as outras medidas cabíveis estiverem impossibilitadas de serem realizadas e a multa for adequada ao caso concreto, resultando, assim, na evolução das *astreintes* para garantir maior efetividade das decisões judiciais.

Sobre a execução das obrigações de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, quando despachada a inicial, o magistrado deverá estipular multa por período de atraso, sendo claro neste sentido quanto à periodicidade que poderá ser diversa da diária.

Por fim, diante das recentes alterações encontradas no Código de Processo Civil de 2015, o presente trabalho alcançou seu objetivo de demonstrar as *astreintes* como sendo um mecanismo de grande importância para o mundo jurídico, enaltecendo que os dispositivos, juntamente com suas características, proporcionam maior efetividade à multa e segurança jurídica dos atos jurisdicionais.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CUBELLS, Pablo Andrade. **Multa coercitiva (astreintes)**: do CPC 1973 ao CPC 2015. 2015. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10992/1/2015_PabloAndradeCubells.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução**. 3 v. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. **A Multa (Astreintes) na Tutela Específica**: Atualizado como o Novo CPC 2015. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
- OLIVEIRA, Diego Henrique Nobre de. Algumas questões sobre as astreintes e seu regramento no novo Código de Processo Civil. In: Júnior, Fredie Didier. **Execução**. Novo CPC doutrina selecionada, v. 5. Coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016.

SCHECHTEL, Greice Trevizan Rigo. **A destinação da multa coercitiva e o novo CPC**. 2015. 73 f. Monografia (Especialização em Magistratura) – XXXIII Curso de preparação à magistratura, Escola de Magistratura Do Estado do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em:
<<http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Greice%20Astreintes.pdf>
>. Acesso em: 19 fev. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum**. vol. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.